

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.<sup>a</sup> Repartição

**Decreto n.º 19:352**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a aderir ao Acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas em 14 de Agosto de 1900, em Washington em 2 de Junho de 1911, e na Haia em 6 de Novembro de 1925, e bem assim ao Acôrdo celebrado naquela capital, na mesma data, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, revisto em Washington em 2 de Junho de 1911 e na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Estados Unidos da América, o Governo Polaco notificou, em 12 de Fevereiro de 1930, a adesão da Cidade Livre de Dantzig à Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927, tendo a República de Cuba ratificado a mesma Convenção em 20 de Dezembro de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 10 de Fevereiro de 1931.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte aviso:

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Checo-Eslováquia, a Lituânia e a Suíça ratificaram a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris aos 24 de Abril de 1926, a qual ontrará em vigor naqueles países respectivamente em 18 de Setembro, 20 e 21 de Outubro de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 10 de Fevereiro de 1931.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

2.<sup>a</sup> Repartição Industrial

1.<sup>a</sup> Secção

**Decreto n.º 19:353**

Considerando a indispensabilidade de se proceder ao inquérito industrial, a fim de, conhecidas as necessidades da indústria portuguesa, se tomarem as medidas mais convenientes à sua defesa e progresso;

Considerando que é de toda a vantagem que este inquérito seja feito por funcionários da Direcção Geral das Indústrias, mas que pode convir aproveitar na sua execução pessoal estranho ou de outros serviços do Estado, para se obter a indispensável celeridade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Ministério do Comércio e Comunicações proceder-se há a um inquérito às indústrias nacionais nos termos do presente decreto e seus regulamentos.

Art. 2.º O inquérito será feito por funcionários da Direcção Geral das Indústrias e de outros serviços do Estado, podendo contudo o Ministro do Comércio e Comunicações contratar outro pessoal cuja colaboração julgue necessária, fixando-lhe os respectivos vencimentos ou gratificações.

Art. 3.º Compete à Direcção Geral das Indústrias, nos termos constantes do regulamento dêsto decreto, a orientação, fiscalização e execução de todos os serviços inerentes ao inquérito.

Art. 4.º Pelos diversos serviços públicos, e, em especial, pelas repartições de finanças dos concelhos e bairros, serão facultados ao pessoal que realizar o inquérito todos os elementos que êste necessitar para a sua execução.

Art. 5.º Os proprietários ou entidades exploradoras de estabelecimentos industriais são obrigados a permitir a entrada nas suas fábricas ou oficinas e a patenteá-las ao pessoal encarregado do inquérito, assim como a fornecer a êste os dados referentes à sua exploração, nos termos consignados no regulamento dêste decreto.

Art. 6.º As autoridades administrativas e policiaes e a força da guarda nacional republicana prestarão auxílio ao pessoal encarregado do inquérito, pela forma que se acha estabelecida para os funcionários das circunscrições industriais, quando os proprietários ou empresas exploradoras das fábricas ou oficinas se recusarem a facultar os meios necessários ao desempenho do serviço do inquérito.

Art. 7.º O proprietário ou entidade exploradora de um estabelecimento industrial que não preencher as indicações do boletim de recenseamento industrial, as preencher com falsidade, ou não o devolver para o local, dentro do prazo regulamentar, incorre na multa de 100\$; e se, depois de avisado novamente, ainda o não fizer dentro do novo prazo, ficará incurso no pagamento do dôbro da multa e no das ajudas de custo e despesas de transporte do pessoal encarregado do inquérito que directamente fôr colhêr os elementos para o preenchimento do boletim.

§ único. No caso de inquérito directo, as infracções previstas neste artigo serão punidas da mesma forma, só

tendo cabimento o pagamento das ajudas de custo e das despesas de transporte no caso de o pessoal do inquérito ter de voltar ao estabelecimento para efectuar o preenchimento dos boletins.

Art. 8.º Ao proprietário ou entidade exploradora de um estabelecimento industrial que infringir o disposto no artigo 5.º d'êste decreto será aplicada a multa de 500\$ a 1.000\$, e do dôbro no caso de reincidência.

Art. 9.º O auto de transgressão será levantado pelo funcionário que fôr incumbido dessa diligência, e remetido por êle à Direcção Geral das Indústrias para a fixação da importância da multa, intimando-se o transgressor ao seu pagamento, dentro do prazo que se entender conveniente.

Art. 10.º Se o transgressor não pagar a multa voluntariamente, será o auto remetido para juízo para a cobrança coerciva da multa, constituindo o auto levantado presunção de direito até prova em contrário.

Art. 11.º As despesas resultantes da execução d'êste diploma serão satisfeitas pelas verbas do capítulo 5.º, artigo 73.º, constantes das alíneas: b) do n.º 2) «Para pagamento de despesas de licenciamento e fiscalização de indústrias e outros serviços a cargo da Direcção Geral das Indústrias», e b) do n.º 3) «Inquérito industrial (para pagamento das despesas a realizar)» do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 12.º É considerada serviço público e como tal isenta de franquia postal a correspondência necessária para execução d'êste inquérito.

Art. 13.º A impressão dos boletins do trabalho industrial com os resultados do inquérito poderá ser feita pela indústria particular, se nisso houver conveniência ou economia.

Art. 14.º O Ministro do Comércio e Comunicações promulgará as disposições regulamentares para a execução d'êste decreto.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

2.ª Secção

### Decreto n.º 19:354

Foi pelo Ministério do Comércio e Comunicações ordenado um inquérito industrial para orientação do Governo acêrca das providências a tomar relativamente ao desenvolvimento da produção nacional, visando não só a defesa e progresso das indústrias já estabelecidas, mas ainda o fomento de outras relacionadas com o aproveitamento das matérias primas da metrópole e das colónias.

É trabalho de grande envergadura, que tem de ser executado com elevada ponderação e sem precipitações.

Mas o ambiente que pesa sobre a vida industrial de todos os países também em Portugal determina dificuldades que importa remover quanto antes para defesa da

economia nacional, atendendo assim solicitações dos industriais, sancionadas pelo Conselho Superior Técnico das Indústrias.

Tais as razões por que, embora transitòriamente e sem intuitos de ingerência na vida privada das actividades nacionais, se promulgam medidas urgentes que visam o condicionamento das indústrias por forma a evitar a sua desnacionalização, o exagero ou falta de concorrência, as consequências delatórias da sua má distribuição geográfica, os insucessos por falta de bases técnicas ou garantias financeiras, e as graves contingências a que se expõe a classe obreira quando liga a sua existência à vida precária de oficinas levemente instaladas.

Ponderando todas estas circunstâncias; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Carece de autorização do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido previamente o Conselho Superior Técnico das Indústrias:

a) A instalação de novos estabelecimentos industriais ou a reabertura dos que tiverem paralisado a sua laboração durante períodos superiores a dois anos, sem motivos de força maior aceites pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob parecer consultivo do Conselho Superior Técnico das Indústrias;

b) A montagem ou substituição, em estabelecimentos já existentes, de maquinismos de que resulte aumento de produção;

c) A transferência de licenças de exploração, o arrendamento ou locação, bem como a alienação de estabelecimentos industriais a favor de súditos estrangeiros ou de emprêsas em que não seja portuguesa a maioria dos vogais dos corpos gerentes ou do seu capital.

§ 1.º Nos termos do presente diploma considera-se capital português aquele que é pertença de cidadãos portugueses ou conste de cotas, participações ou títulos nominativos a favor de cidadãos ou entidades portuguesas.

§ 2.º Para se fazer a prova do que dispõe o § 1.º devem as sociedades estar registadas no tribunal do comércio, onde se registrarão também os títulos representativos do capital e a transmissão d'êstes, não sendo permitidos pertences ou endossos em branco, nem o pagamento de juros ou rendimentos vencidos, enquanto não estiver feito o referido registo.

§ 3.º A efectivação de qualquer das restrições ordenadas neste artigo far-se há unicamente para as indústrias e nos termos que constarem dos regulamentos d'êste decreto.

§ 4.º Subsiste a legislação especial relativa às indústrias de moagem e indústrias agrícolas por lei dependentes do Ministério da Agricultura, bem como às de conservas de peixe e dos produtos resinosos, e ainda a relativa às indústrias de transportes e às dependentes da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 5.º As atribuições conferidas por êste decreto ao Ministro do Comércio e Comunicações e ao Conselho Superior Técnico das Indústrias competem ao Ministro da Agricultura e à Inspecção Técnica do Comércio e Indústria Agrícolas, relativamente às indústrias agrícolas por lei dependentes daquele Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A emprêsa singular ou colectiva que pretender instalar uma indústria ou modificar a sua instalação ou exploração, em qualquer dos casos previstos no artigo anterior e seus parágrafos e alíneas, deverá, com